



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 819/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 21-12-2011

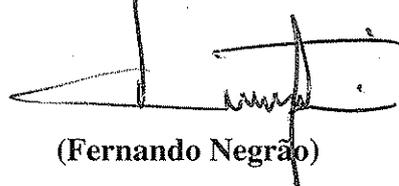
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 585 final.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre o “*Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a aplicação da Directiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração*” [COM (2011) 585 final], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 21 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que a Comissão deliberou, por unanimidade, remeter este documento ao Ministro da Administração Interna, atentas as referências à necessidade de transposição da Directiva em causa, diligência já efectuada.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	416106
Cartada/Cola n.º	819
Data	21/12/2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMA. SENHORA
SECRETÁRIA DE ESTADO DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA
IGUALDADE

Ofício n.º 823/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 21-12-2011

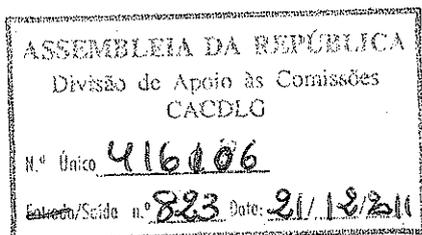
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 585 final.

Tendo sido aprovado, na reunião de 21 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer sobre o “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a aplicação da Directiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração” [COM (2011) 585 final], foi deliberado, por unanimidade, remeter este documento ao Senhor Ministro da Administração Interna, atentas as referências à necessidade de transposição da Directiva em causa, pelo que solicito os melhores ofícios de V. Ex.ª no sentido de ser dado conhecimento do anexo documento ao referido membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

**COM (2011) 585 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU
E AO CONSELHO, sobre a aplicação da Directiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos
nacionais de países terceiros residentes de longa duração**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para conhecimento ou emissão de parecer, a COM (2011) 585 final.

Em face do conteúdo da iniciativa em apreço, a subscritora do presente relatório entendeu não dever elaborar parecer sobre a mesma, até porque, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe à Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade.

II. Breve análise

A COM (2011) 585 final, reporta-se ao Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a aplicação da Directiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O relatório apresenta uma panorâmica da transposição da aplicação da directiva e identifica questões problemáticas; foi elaborado com base num estudo realizado em nome da Comissão e noutras fontes, tendo sido concedida a oportunidade de os Estados-Membros reverem e actualizarem as informações factuais.

Segundo o relatório:

- Os Estados-Membros deviam dar cumprimento à directiva até 23 de Janeiro de 2006, sendo necessário adequar as medidas de transposição;
- A directiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro, embora permita exclusões de âmbito pessoal que compromete seriamente o “efeito útil” da directiva – cfr. artigo 3.º;
- Quanto às condições para aquisição do estatuto no primeiro Estado-Membro, temos a residência legal de 5 anos (os nacionais de países terceiros devem ali residir ininterruptamente nos 5 anos que antecedem o pedido, continuando os Estados-Membros a poder definir “residência legal” dentro dos limites do direito da UE) – cfr. artigo 4.º; os recursos e seguros de doença (o montante de recursos varia consoante os Estados-Membros) – cfr. artigo 5.º, n.º 1; as medidas de integração (podem ser exigidas e incluir o conhecimento da língua, da sociedade, da sua história, etc, tendo em conta os princípios gerais do direito da UE) – cfr. artigo 5.º, n.º 2; a ordem e segurança públicas (a possibilidade da recusa com esta base é mais reduzida que nas outras directivas de migração legal) – cfr. artigo 6.º; os documentos comprovativos (os exigíveis estão previstos na directiva, não parecendo conforme com esta a exigência de adicionais) – cfr. artigo 7.º, n.º 1; existindo ainda requisitos suplementares, sendo alguns não compatíveis com a directiva;
- A directiva estabelece uma distinção fundamental entre o estatuto de residente de longa duração, permanente, e o título de residência, que apenas certifica aquele estatuto; sendo que, em termos do período de validade do título, os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estados-Membros transpuseram correctamente as disposições – cfr. artigo 8.º, n.º 1, 2 e 3;

- Quanto às condições de renovação do título e perda do estatuto, temos a renovação do título de longa duração (a transposição é correcta quer nos Estados-Membros em que não existe um procedimento de renovação, como naqueles em que o título de residência de longa duração é renovado automaticamente no seu termo ou a pedido) – cfr. artigo 8.º, n.º 2; e a retirada ou perda do estatuto de residência de longa duração (a retirada só pode justificar-se pelos motivos específicos referidos na directiva) - cfr. artigo 9.º;
- O residente de longa duração beneficia de igualdade de tratamento perante os nacionais em domínios como o acesso ao emprego, protecção social, ensino e a bens e serviços, sendo de lamentar a lacuna de informação nesta área – cfr. artigo 11.º;
- A directiva permite que os Estados-Membros emitam títulos nacionais de residência permanente em condições mais favoráveis, mas que não conferem um direito de mudança para um segundo Estado-Membro – cfr. artigo 13.º;
- No que às condições de residência e de trabalho noutros Estados-Membros concerne – cfr. artigos 14.º, 15.º, 16.º e 18.º -, um dos principais valores da directiva é a facilitação da circulação dos residentes de longa duração na UE, que contribui para a realização do mercado interno; todavia, a transposição não está à altura desta ambição;
- Logo que o residente de longa duração obtenha o título de residência no segundo Estado-Membro, deve ali beneficiar da igualdade de tratamento já referida, devendo o segundo Estado-Membro conceder aquele título, renovável, se estiverem preenchidas as condições previstas, comunicando a sua decisão ao primeiro Estado-Membro – cfr. artigo 19.º, n.º 2 e 3, e artigo 21.º;
- A expulsão do primeiro Estado-Membro é regulada na directiva, obedecendo a respectiva decisão a critérios ali especificados; a directiva inclui a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

possibilidade de expulsão de residente de longa duração a quem tenha sido concedido um título de residência num segundo Estado-Membro, mas que ainda não tenha obtido o estatuto de residente de longa duração neste último – cfr. artigos 12.º e 22.º;

- Quanto às garantias processuais, temos o prazo para analisar o pedido (6 meses: que é respeitado pela maioria dos Estados-Membros, apenas recorrendo à sua prorrogação em circunstâncias excepcionais) – cfr. artigo 7.º, n.º 2 e artigo 19.º, n.º 1; e outras garantias processuais (a obrigação de informação não é suficientemente respeitada, mas outras garantias encontram-se previstas na maior parte das legislações nacionais) – cfr. artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, e artigos 10.º e 20.º.

O relatório conclui que sendo um compromisso de longa data da UE a promoção, integração e não discriminação dos nacionais de países terceiros e dos residentes de longa duração, é de lamentar o pouco impacto da directiva em muitos Estados-Membros. Segundo os dados disponíveis até ao momento, apenas um número reduzido de residentes de longa duração nacionais de países terceiros tinha utilizado a nova possibilidade da directiva, de mobilidade na UE. Acrescenta que o relatório revela uma falta geral de informação entre os nacionais de países terceiros e sobre o estatuto de longa duração e os direitos que lhe estão associados, bem como muitas deficiências na transposição da directiva que deverá conduzir a medidas que estão a ser tomadas a nível nacional e da UE.

Para a Comissão, volvidos cinco anos após o termo do prazo de transposição, chegou o momento de aplicar plenamente a directiva, continuando, por isso, a dar início a processos por infracção, sem no entanto deixar de considerar alterações à directiva.

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Tomar conhecimento da COM (2011) 585 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO, sobre a aplicação da Directiva 2003/109/CE relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- b) Remeter o presente relatório à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 5 de Dezembro de 2011

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)